



Universidade de Brasília

Faculdade de Administração, Economia, Contabilidade e Gestão de Políticas
Públicas – FACE

Departamento de Gestão de Políticas Públicas – GPP

KAYO LUCAS ALVES PINTO

**A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: desafios na
implementação de redes intersetoriais para garantia do sistema de direitos no
Distrito Federal**

Brasília – DF

2023

KAYO LUCAS ALVES PINTO

**A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: desafios na
implementação de redes intersetoriais para garantia do sistema de direitos no
Distrito Federal**

Monografia apresentada ao Departamento de Gestão de Políticas Públicas
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Gestão de Políticas
Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Antunes Martins

Brasília – DF

2023

KAYO LUCAS ALVES PINTO

**A REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: desafios na
implementação de redes intersetoriais para garantia do sistema de direitos no
Distrito Federal**

KAYO LUCAS ALVES PINTO

Dra. Ana Paula Antunes Martins

Professora-Orientadora

Dr. Danilo Porfirio de Castro Vieira

Professor-Examinador

Brasília, 07 de dezembro de 2023

Mas para quem tem pensamento forte o impossível é só questão de opinião e disso os loucos sabem, só os loucos sabem.

Charlie Brown Jr.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a **Deus** que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitário, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer. Por este motivo sou grato ao **SENHOR** pelo que conquistei até agora e peço sabedoria para seguir na caminhada.

Agradeço também aos meus pais, **Erivaldo Alves e Rosa de Sahron**, por terem me dado apoio, amor, me mostrado o caminho, ensinado o valor da educação para se entender o mundo e mostrado que não existe êxito dentro da zona de conforto nem limites para a busca de um sonho.

Gostaria de expressar minha gratidão a **Rafaela Mendez**, uma amiga incrível e minha namorada, que tem sido uma grande ajuda para me apoiar durante a preparação desta tarefa. Obrigado por entender este momento, obrigado por seus cafés, pela companhia de estudo e por ouvir meus lamentos, meus planos e minhas ideias criativas.

Por fim, agradeço a todo corpo docente da Universidade de Brasília, também gostaria de expressar o meu mais sincero carinho e agradecer aos meus professores **Dra. Ana Paula Antunes Martins e Dr. Danilo Porfirio de Castro Vieira** pela introdução e acompanhamento ao universo da pesquisa acadêmica.

RESUMO

O Projeto de Lei nº 3.792, de 2015, que foi transformado na Lei Ordinária 13431/2017 estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. A norma veio para preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, ao disciplinar a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Seguindo assim os parâmetros da normativa internacional que determina que as crianças e adolescentes devem ser tratados de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros. A legislação em vigor no Brasil não só fortalece o pilar do direito infantojuvenil previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como também disciplina as bases para a integração das políticas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. O trabalho examina o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) permitindo perceber o papel de órgãos envolvidos neste sistema, com ênfase na DPCA, com o objetivo de analisar a rede intersetorial dos serviços da política pública de atendimento de crianças e adolescentes no Distrito Federal. Para isso, foram utilizados pesquisas acadêmicas e estudos de documentos institucionais de órgãos governamentais como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a Lei nº13.431 de 04 de abril de 2017 e a Lei da Escuta protegida. Dessa forma, a partir dos dados foi possível perceber a importância da capacitação continuada dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, a fim de minimizar os efeitos a vitimização secundária e a violência institucional.

Palavra Chaves: Rede intersetorial, Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente-SGDCA; Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal-DPCADF.

Abstract

The Bill Nº 3.792, of 2015, which was transformed into Ordinary Law 13431/2017, establishes the system of guarantees of the rights of children and adolescent's victims and witnesses of violence. The rule came to fill a gap in the Brazilian legal system, by disciplining the specialized listening and the special testimony of children and adolescent's victims or witnesses of violence. Thus, following the parameters of international norms which stipulate that children and adolescents should be treated in such a way as to promote and stimulate their sense of dignity and value and to strengthen respect for the human rights and fundamental freedoms of others. The legislation in force in Brazil not only strengthens the pillar of the juvenile right provided for in the Statute of the Child and Adolescent – ECA, but also regulates the bases for the integration of policies of care to children and adolescents' victims and witnesses of violence. This paper examines the System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents (SGDCA), allowing us to understand the role of the bodies involved in this system, with an emphasis on the DPCA, with the aim of analyzing the intersectoral network of public policy services for children and adolescents in the Federal District. To do this, we used academic research and studies of institutional documents from government bodies such as the International Convention on the Rights of the Child, the Statute of the Child and Adolescent-ECA, Law No. 13,431 of April 4, 2017, and the Protected Listening Act. Based on the data, it was possible to see the importance of continuous training for actors in the System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents (SGDCA), to avoid secondary victimization and institutional violence.

Key words: Intersectoral network, System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents-SGDCA; Federal District Police Station for the Protection of Children and Adolescents-DPCADF

DICIONÁRIO DE SIGLAS

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

DPCA- Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente

PCDF- Polícia Civil do Distrito Federal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

SGDCA- Sistema de Garantias de Proteção à Criança e ao Adolescente

SDC- Sessão de Depoimento do Adolescente

SDA- Sessão de Depoimento da Criança

SNDCA- Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

UnB- Universidade Pública de Brasília

NOB- Norma Operacional Básica

CRAS- Centro de Referência de Assistência Social

CREAS- Centro de Referência Especializada de Assistência Social

CDC- Convenção de Direitos da Criança

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	5
Resumo	6
1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Contextualização do tema	10
2. Referencial teórico	14
2.1 Burocracia do nível de rua	14
2.2 Gestão em rede	15
2.3 Intersetorialidade	17
3 Métodos e técnicas de pesquisa	19
6 Trabalho de proteção às infâncias no distrito federal	21
6.1 O campo jurídico e as disfuncionalidades da rede	21
6.2 Direitos da criança e do adolescente	22
7 Levantamento, Análise e Resultado	27
7.1 Crianças e adolescentes estão protegidos no distrito federal?	27
8 escuta especializada e o depoimento especial sob o olhar dos atores estatais	29
9 Resultados sobre o Fluxo do Atendimento	31
10- Rede Intersetorial de Atendimento	33
11- Conclusão	36
Tabela de entrevistados	39
1. Roteiro de entrevista	40
12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1. INTRODUÇÃO

1. 1 Contextualização do tema

Os dados históricos mostram que somente no século XX é que as crianças e os adolescentes começaram a ser tratados como pessoas que de fato detêm seus direitos e liberdades. Inicialmente as crianças e os adolescentes eram tratados como seres desprovidos de certa personalidade, com isso os filhos eram apenas uma extensão dos pais (SILVA, 2015).

Diante disso, temos que os direitos das crianças e dos adolescentes vieram a aparecer, neste primeiro momento, como reflexo do interesse de uma sociedade patriarcal. Assim, somente em 1924 foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, instalado no Rio de Janeiro e, após 3 anos, em 1927, foi criada a primeira lei de assistência e proteção aos menores, em que se pretendia conceder medidas aplicadas apenas aos menores abandonados. Nesse contexto, no ano de 1941 se instituiu o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), primeiro órgão federal responsável pelo controle da assistência aos menores ainda abandonados, tratando o tema em uma escala nacional (PEDROSA, 2015).

Com base nisso, as crianças e os adolescentes eram meros objetos de tutela do Estado, os quais ainda não possuíam integralmente dignidade. Isso porque, com a dignidade se pressupõe a vida e, com esta, se pressupõe uma sociedade plural que tenha como qualidade a própria liberdade. Assim, apenas em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é que a dignidade passa a ser realmente reconhecida como um elemento essencial a todos os membros da família (CAVALCANTE; OLIVEIRA, 2022).

Nessa perspectiva, gradativamente as crianças e os adolescentes começam a ser vistos pela sociedade e pelo legislador como de fato indivíduos detentores de direitos fundamentais e não mais como meros “objetos” e/ou “fardos”. A partir disso, a infância passou a ser alvo de debates e discussões sociais de entidades estatais e o Brasil passou a ser signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, o qual defende a proteção e o cuidado especial com a criança

e ao adolescente (PEDROSA, 2015).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), se deu fim à questão de menores em situação irregular caracterizada pelo Código de Menores de 1927 e passou a se proteger integralmente todas as crianças e todos os adolescentes, fundamentando-se em três pilares a saber, conforme a Carta Magna: a) criança e adolescente como sujeitos de direito, deixando de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; b) destinatários de absoluta prioridade; c) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (PEDROSA, 2015).

Em 1990 nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal que reuniu todo um conjunto de exigências feitas por movimentos sociais que defendem a ideia de que as crianças e os adolescentes não só devem ser protegidos como também devem ser sujeitos amparados pelo devido direito (BENEVIDES et al., 2014).

É nesse sentido de preocupação prioritária com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes que em 1999 se inaugura no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA (PCDF, 2022).

Dessa forma, uma das primeiras conquistas, logo após a publicação do ECA, foi a construção do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em que é o responsável pela criação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA). Com base nisso, o SGDCA foi criado em 19 de abril de 2006, por meio da Resolução CONANDA nº 113 (BRASIL, 2006), com o intuito de proteger e controlar a efetivação integral dos direitos da criança e do adolescente (CONANDA, 2019).

Nesse viés, tendo em vista o grande rol de violência, positivado no artigo 4º da Lei Nº 13.431/2017, a Polícia Civil do Distrito Federal tem em seus registros do cotidiano, vários crimes praticados contra as infâncias, comprovando não só um desgaste da malha social, mas também do núcleo familiar.

Outra importante conquista se deu em relação ao desenvolvimento da normativa nacional, com a promulgação da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017 (BRASIL, 2017) que organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência. A referida lei cria mecanismos de prevenção de violência como formas específicas de abordagem, tais como a escuta especializada e o depoimento especial.

Diante desse contexto, a Polícia Civil do DF, em parceria com a Universidade

de Brasília e com a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, conseguiu desenvolver um Protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, que possui todas as condições necessárias para ser aplicado nas Delegacias do Brasil (PCDF, 2019).

O Protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente feito pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente-DPCA foi criado no âmbito do artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017) e no âmbito da Norma de Serviço nº 8/2019-CGP/PCDF, sendo adotado como protocolo único por meio da Resolução nº 02/2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia – CONCP, o qual instituiu orientações a serem seguidas pelas Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal a respeito da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de crime (PCDF, 2019).

Com base nisso, o protocolo consegue garantir os direitos da criança e do adolescente por meio de regras que norteiam a postura do policial, alcançando assim um máximo de respeito ao estágio de desenvolvimento de cada vítima. Por este motivo a DPCA-DF presta apoio às demais unidades policiais que solicitarem o depoimento especial por meio das Seções de Depoimento Especial de Crianças-SDC e de Depoimento Especial de Adolescentes-SDA, uma vez que o órgão não só detém agentes de polícia com formação em Psicologia, psicopedagogia, psicanálise e pedagogia, mas também agentes com experiência em investigação policial e coleta de relatos de crianças e adolescentes (PCDF, 2019).

Nesse viés, o Manual da DPCA para o uso do protocolo visa sistematizar métodos utilizados nacionalmente e internacionalmente sob um viés de proteção integral e sob a diminuição dos danos da revitimização da criança e adolescente na coleta do Depoimento Especial. Essa prática ocorre por meio de uma oitiva dinâmica que perpassa por oito fases: a apresentação; a fase de ambientação e avaliação das condições da criança ou adolescente para prestarem o depoimento especial; a fase de orientação e transição; o relato livre sobre o fato; a fase sobre questões pertinente a investigação policial; a fase de fechamento e por fim o tópico neutro (PCDF, 2019).

Dessa forma, impõe-se a partir das previsões normativas, que cada área de atuação, como a DPCA, o Conselho Tutelar, Centro 18 de Maio, Secretaria de Saúde, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Distrito Federal-TJDFT, busque articulações das ações e planejamento dos procedimentos de abordagem, com a finalidade de proteção efetiva da vítima (BIANCHINI et al., 2022).

Exposto esse contexto, de acordo com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), uma das dificuldades encontradas na implementação do ECA refere-se à ausência de intersetorialidade entre políticas públicas para o efetivo atendimento da criança e do adolescente nos territórios em que vivem, posto que o ECA estabelece um funcionamento integrado de atores, instrumentos e institucionalidades da SNDCA (MDH, 2022).

Tendo em vista que a inobservância de princípios, como o princípio da integração, intersetorialidade, indivisibilidade e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988), nos artigos 2º e 14º da Lei 13.431 de 2017 (BRASIL, 2017), no ECA e no SGPDCA, inviabiliza que se encontrem soluções para a implementação de políticas de atendimento a criança e adolescente no País (MDH, 2022).

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou responder a seguinte questão: considerando a diferença entre depoimento especial e escuta especializada, que são formas particulares de abordagem à criança e ao adolescente instituídos na Lei 13.431, como se dão as relações interssetoriais entre os agentes auxiliares das crianças e das adolescentes vítimas de violência no Distrito Federal?

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar as características internas da burocracia da DPCA e identificar como se dá a intersetorialidade das delegacias com os demais agentes estatais envolvidos na proteção. Os objetivos intermediários consistem em:

- a) contextualizar o trabalho de proteção a crianças e adolescentes no Distrito Federal a partir da identificação de redes interssetoriais, mapeando as instituições envolvidas e os atores partícipes;
- b) identificar como se dá a gestão em rede da DPCA-DF com conselho tutelar, Ministério Público, e outros possíveis atores e instituições, ou seja, quais são os instrumentos de gestão utilizados para a intersetorialidade;
- c) compreender as representações das instituições e atores envolvidos na rede interssetorial sobre os entendimentos da escuta especializada e do depoimento especial.

Recentemente a Anistia Internacional emitiu um documento intitulado Informe

2020/2021, o qual apresenta o estado de direitos humanos no mundo. O Brasil é citado no relatório com diversos pontos de atenção, enfatizando que as relações entre o Estado e os indivíduos necessitam de avanços. O relatório indica violações aos direitos humanos no país, dentre eles a violência e a fome, situações nas quais, direta ou indiretamente, afetam a integridade e proteção de grande parcela das crianças e adolescentes (ANISTIA, 2021).

É fundamental que a temática global e regional de direitos humanos seja apresentada e debatida pela sociedade, pelo Estado e no meio acadêmico. A compreensão dos institutos jurídicos como mecanismos de combate a violência institucional é indivisível, justificando a abordagem do estudo.

A relevância da proposta desse trabalho perpassa por contribuir com gestores e atores, para que eles possam implementar e efetivar a rede de proteção integral à criança e ao adolescente, contribuindo assim para o alcance de um melhor atendimento a essas vítimas com base no Decreto 9.603 de 2018 (BRASIL, 2018) que regulamenta a Lei 13.431 de 2017 (BRASIL, 2017).

Com base nisso, o estudo busca integrar e mobilizar os agentes que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente como: A DPCA, o Conselho Tutelar, Centro 18 de Maio, Secretaria de Saúde, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Burocracia do nível de rua

O Estado é compreendido não apenas por uma diferenciação funcional, mas também por uma diferenciação de níveis distintos de construção da ordem social. O conjunto de normas, entidades e comportamentos que compõem a sociedade, abarcam os sistemas funcionais e, pela organização, abarcam os sistemas de ações realizadas ou descritas e pela interação, que é caracterizada pela interação conjunta e integrada dos burocratas de rua com o público (PIRES et al., 2018).

O conceito de burocracia, segundo WEBER, 2019, estabelece os princípios organizacionais e normativos que guiam o funcionamento da administração pública, e estende-se às burocracias voltadas para as instituições implementadoras de políticas públicas. Estas possuem uma rede de atores responsáveis por papéis fundamentais

dentro do contexto da política pública, como é o caso da rede de atendimento e proteção da criança e do adolescente (PIRES et al., 2018).

Dessa forma, os burocratas de nível de rua (*Street level bureaucrats*), conforme conceito criado por Lipsky (2019), é caracterizado pelos trabalhadores do serviço público que estão na linha de frente de atendimento ao cidadão. Assim, as organizações do serviço público que possuem um poder substancial e que empregam um número significativo de burocratas de nível de rua, como policiais e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Lipsky (2019) defende que para uma boa burocracia do nível de rua é necessário ter um equilíbrio entre a discricionariedade, momento de observar e decidir sobre um fato, e a autonomia, necessidade de se ater a elementos contextuais. Dessa forma, existem fatores que impactam a burocracia do nível de rua como, o ambiente institucional, os fatores organizacionais, os fatores individuais e relacionais (capacidade do próprio indivíduo), a mentalidade de processamento do cliente, as tensões entre capacidade e objetivos, as definições pessoais, a especialização, as ideologias e a defesa contra a discricionariedade, uma vez que limita o poder em relação a implementação da política pública.

Dessa forma, os burocratas de nível de rua presentes no atendimento da criança e do adolescente não devem se ater a apenas a autorrealização das atribuições de seus cargos, e sim a um conjunto de ações voltadas para a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente (LIPSKY, 2019).

2.2 Racionalização da gestão em rede

A palavra “rede”, de acordo com o dicionário Aurélio, é derivada do latim “*rede*” tendo como significado o entrelaçar de fios, cordas com abertura regular que formam um tipo de tecido. A partir da ideia sobre o conceito, a palavra rede foi ganhando novos significados como: Estruturas flexíveis em que se tenha sistemas organizacionais capazes de reunir indivíduos e instituições de forma democrática, participativa e colaborativa (OLIVIERI, 2003)

Segundo Loiola e Moura, (1997) as redes possuem duas características principais, a interação e atores ou organizações formais com informais, e a regularidade nessas interações. Já para Fleury (2002), as redes de políticas públicas

são caracterizadas pela horizontalidade, uma vez que os participantes preservam sua autonomia e objetivos; interdependência entre vários atores e a capilaridade.

Ainda com a autora Fleury (2002), temos que ela elabora um modelo de análise para compreensão de políticas públicas tendo em vista seus impactos a partir de uma perspectiva de desenvolvimento multidimensional. Dessa forma, este modelo se divide em desenvolvimento externo e governança.

O desenvolvimento externo se configura quando se tem a ação dos atores locais que de fato produzem os processos e assim são impactados pelas consequências das ações correspondentes.

Assim, o desenvolvimento externo ainda se desdobra em equidade que visa explorar o potencial das políticas para melhorar as comunidades; efetividade que perpassa em avaliar o impacto das políticas numa perspectiva de sustentabilidade e por último a participação que se baseia em uma análise da participação dos atores locais no processo de desenvolvimento e implementação de políticas.

Por outro lado, o mecanismo de governança se centra no processo de elaboração de políticas e examina a manifestação de natureza externa ao processo de tomada de decisão.

Assim como o desenvolvimento externo, a governança se divide em três dimensões, sendo a primeira a participação, responsável pela exploração do modo com que os atores participam no processo de formulação e implementação de políticas; a segunda é a consensualidade que pretende encontrar consenso e acordo entre os atores envolvidos; e a terceira dimensão seria a gestão mista, caracterizada pela combinação de diferentes atores e setores na gestão das políticas públicas.

Como a racionalização busca tornar as atividades mais eficientes, lógicas e calculáveis, a gestão em rede envolve a aplicação de princípios racionais para otimizar a coordenação e a tomada de decisões em redes organizacionais.

Com base nisso, a política de proteção à infância e adolescência deve ser pautada pelos insights habermasianos, devendo ser informada pela comunicação clara entre os atores, pela busca por consenso e participação ativa e pela capacidade de revisar as práticas adotadas com o intuito de garantir a efetividade de toda rede de proteção (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES; BETTINE, 2021)

Desta forma, a Lei 13.431 (BRASIL, 2017) revela que o conceito de rede de proteção deve perpassar pela interdependência, pela interação dos atores envolvidos,

ou seja, é baseado na contemplação de protocolos de ações organizadas, articuladas, sistêmicas e não isoladas e dissociadas dos objetivos comuns do todo (BIANCHINI, 2022).

2.3 Intersetorialidade

Ocorre que para o bom funcionamento de uma gestão em rede, é necessário a articulação dessa rede, ou seja, é necessário a articulação entre sujeitos de setores diversos, com o intuito de não só atender uma questão social, mas também atender as exigências dos cidadãos que necessitam de atendimento público (Wanderley, Martinelli e Paz (2020, p.8)

Na perspectiva teórica a intersectorialidade pode ser definida como um conjunto de práticas ou serviços destinados a lidar com problemas complexos, oriundos das necessidades dos grupos populacionais, que de outra forma não teriam sucesso (MARTINS; ARAÚJO, 2019).

Com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) é que se teve o início a articulação de setores para efetivação do direito da saúde, segurança, assistência social e entre outros. Desse modo, Mazzini et al. (2018), define a intersectorialidade como uma forma inovadora de concepção da realidade com ênfase nas ações nas quais já se tem órgãos encarregados pelo todo, no entanto para sua concretização é necessária uma ação conjunta com outros setores, como é o caso da assistência social.

Considerando que não só a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 227, como também o artigo 2º a Lei 13.431 (BRASIL, 2017) asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, temos no escopo das proteções contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes serviços ofertados intersectorialmente.

A rede de atendimento realizado pela SGDCA é composta por entidades como a Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), órgão encarregado pelo depoimento especial; Conselho Tutelar, órgão encarregado por exercer as funções de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos; Centro 18 de Maio, que visa a proteção integral de crianças e adolescentes,

realizando encaminhamentos diversos a vários serviços públicos como saúde, assistência social, defensoria pública, delegacia de proteção à criança e adolescente; Vara da Infância, promotorias de defesa da infância e juventude; a Secretaria de Saúde; o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (MDH, 2022).

Nessa perspectiva, a intersetorialidade se baseia na integração e articulação da rede assistencial com as demais políticas e órgãos assistenciais, conforme proposta na Norma Operacional Básica (NOB). Desta maneira é fundamental a promoção da articulação entre os serviços assistenciais e protocolos de atendimento intersetorial junto aos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de crime (MDS, 2012).

Considerando que os fluxos de articulação estabelecem formas e meios para viabilizar o encaminhamento e o atendimento dos usuários na rede, é importante que sejam delineados, pactuados e, se possível, institucionalizados. A construção e a pactuação de fluxos de articulação e protocolos intersetoriais de atendimento constituem processo que, necessariamente, envolve os órgãos de defesa de direitos e as diversas políticas públicas, além da política de Assistência Social (BRASIL, 2011).

Ademais, o Decreto n.º 9.603/2018 (BRASIL, 2018) responsável por regulamentar a lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Dessa maneira o conceito de intersetorialidade e o conceito de rede são fundamentais, pois é necessário que os órgãos de defesa trabalhem de forma integrada para garantir os cuidados e a proteção integral necessária para a proteção da criança e do adolescente, assim como para evitar a revitimização e a violência institucional contra as mesmas.

Uma iniciativa importante de promoção da intersetorialidade se busca na agenda 2030, uma vez que ela busca promover a garantia dos direitos humanos e uma agenda de diretrizes amplas com o devido diálogo entre os setores. Cumpre destacar ainda que suas Políticas Públicas partem do campo horizontal, ou seja, a construção das políticas públicas é entendida como uma co-produção entre o estado e a sociedade, ou seja, como a construção do interesse coletivo.

Assim, a intersetorialidade é um instrumento que permite que os diferentes setores sejam conectados por meio das tecnologias da informação, que proporcionam a intercomunicação e a comunicação entre os atores (CASTELLS, Manuel).

No entanto, a sociedade em geral tem uma visão de que as políticas públicas são fragmentadas e operam de forma separada dos setores.

Longe disso, ainda mais quando se trata da proteção da criança e do adolescente, porque tratam-se de direitos humanos indivisíveis. Dessa forma, a intersetorialidade é importante para que se tenha uma visão mais ampliada da realidade das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e para que se tenha a integração de diferentes áreas de atuação com a finalidade última de serem capazes de oferecer uma proteção eficiente e integral a essas vítimas.

3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

Este trabalho se devota a realizar uma análise acerca da garantia dos direitos da criança e do adolescente a partir do estudo da legislação, do protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e do levantamento de informações sobre sua implementação.

Para tanto, preliminarmente a pesquisa qualitativa, segundo Creswell (2007), é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos atribuem a um fenômeno social por meio de análises de conteúdo. Por outro lado, a pesquisa qualitativa se baseia em um meio que se preocupa com a representatividade numérica com o intuito de testar teorias objetivas.

Para Zanella (2013), a abordagem qualitativa busca compreender a realidade social através da apresentação de significados analisados por parte da perspectiva do participante, por exemplo, de uma entrevista. Em contrapartida, segundo Minayo (2002) essas abordagens vão de encontro quanto a sua natureza, uma vez que a abordagem quantitativa se baseia na explicação da realidade social através de uma análise objetiva realizada por instrumentos padronizados.

Dessa forma, o presente estudo constitui-se em uma abordagem quantitativa, uma vez que é baseado em pesquisas de natureza documental com o intuito de compreender o processo de implementação de uma política de proteção integral à criança e ao adolescente através da análise de um instrumento de gestão, o protocolo

de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente.

O Distrito Federal foi o local de escolha desta pesquisa pelo fato de que é o centro político do Brasil, além de possuir uma inovadora, complexa e vasta rede de atenção e proteção à criança e ao adolescente. Assim, o trabalho de campo teve como instrumento de coleta de dados da pesquisa, entrevistas semiestruturadas com os atores que compõem a rede de atendimento e proteção da criança e do adolescente, uma vez que, conforme Minayo (2002), o informante abordou livremente o tema e também respondeu a perguntas previamente estruturadas. Dessa forma, foi possível ter uma visão aproximada dos principais desafios e resultados da articulação em rede dos setores de atendimento no Distrito Federal.

Conforme Minayo (2002), tendo em vista que a entrevista não se estende apenas a uma conversa neutra, mas também se insere como meio de coleta dos fatos relatados, a aplicação da presente entrevista teve como público-alvo 5 profissionais, apresentados como letra e número de A1 a A5, ou seja, será entrevistado um profissional de cada órgão da rede de atendimento a criança e adolescente, mais especificamente um servidor representante da DPCA, Conselho Tutelar, Centro 18 de Maio, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Essas entrevistas foram gravadas com a autorização dos voluntários e assim se obteve a transcrição das respostas para separação das categorias.

O panorama da pesquisa é o Distrito Federal uma vez que é o local onde o autor do estudo desenvolve suas atividades. No intuito de articular as ações de coleta de dados com os objetivos, o formulário foi aplicado na DPCA, um dos representantes da Política de Proteção Integral da Criança e do Adolescente e geralmente o primeiro agente garantidor da legalidade e da justiça.

O formulário aplicado possui o total de 10 perguntas, sendo 05 (cinco) fechadas e 05 (cinco) abertas, com intuito de identificar se os agentes egressos nos setores de atendimento a criança e ao adolescente são capacitados para entenderem a diferença entre depoimento especial e escuta especializada. O instrumento foi disponibilizado para preenchimento através de link distribuído via QR Code e para atender aos princípios éticos na coleta das informações foi entregue um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Os atores da DPCA atuaram na pesquisa como informantes-chave, uma vez que a partir desses contatos preliminares, será possível identificar os demais atores e instituições que compõem a rede. Trata-se, portanto, da técnica de amostragem em

“bola de neve”. O uso desta técnica justifica-se pois, de acordo com Fleury (2002) a existência de redes e seus respectivos elos se consolidam de maneira formal, mas também de modo informal. Portanto, os atores da DPCA serão compreendidos como um elo central a partir do qual se conectam outros pontos. Além disso, essa estratégia justifica-se pelo fato de que a DPCA atua, muito comumente, como porta de entrada para o acesso ao conjunto de serviços especializados para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, e por essa razão foi escolhida como o *locus* para a realização da Residência em Gestão de Políticas Públicas.

6 TRABALHO DE PROTEÇÃO ÀS INFÂNCIAS NO DISTRITO FEDERAL

6.1 O campo jurídico e as disfuncionalidades da rede

Para Pierre Bourdieu, o campo é caracterizado como uma rede de relações entre posições dominantes e dominadas, onde agentes lutam pelo poder e capital. Dessa forma, sendo o campo o conceito fundamental de sua teoria sociológica, no caso em questão a lógica concorrencial é um obstáculo para o funcionamento da rede de proteção à criança e adolescente no Distrito Federal (BOURDIEU, Pierre. O Poder. Simbólico).

No que tange a política pública de proteção à criança e ao adolescente, podemos considerar o *habitus* dos agentes no campo jurídico, como suas disposições e práticas internalizadas, já o capital social pode ser entendido como sendo as conexões e redes.

Dessa maneira, diante de uma disfuncionalidade da rede, maiores as chances de haver desconexões entre o *habitus* dos burocratas do nível de rua e as realidades das crianças e adolescentes que deveriam ser protegidos.

O capital simbólico é compreendido como sendo o prestígio, a honra e até mesmo o reconhecimento, ou seja, aqueles que possuem um maior capital simbólico detêm mais condições de compreender as regras do jogo. Assim, problemas na rede

de proteção à criança e ao adolescente podem surgir quando se trata do capital dos agentes, uma vez que aqueles que têm menos condições possuem uma menor compreensão das regras do campo.

Cabe mencionar também que as disfuncionalidades da rede de proteção podem ser um reflexo da dinâmica de poder dentro do próprio campo jurídico. Isso porque certos setores podem ser excluídos ou marginalizados do processo de tomada da decisão, prejudicando assim a devida tutela das crianças e dos adolescentes em questão.

Dito isso, a análise de Bourdieu proporciona a verificação das estruturas de poder e as relações existentes no campo jurídico que são capazes de impactar as políticas públicas destinadas a criança e ao adolescente. Uma vez que a afirmação do poder de um setor pode acarretar uma resistência acerca da aceitação da tomada de decisão dos demais setores.

Dessa maneira, é de suma importância a verificação desses aspectos a fim de avaliar ou até mesmo reformular as políticas para garantir de maneira mais eficaz as necessidades dos grupos vulneráveis.

6.2 Direitos da criança e do adolescente

Tendo em vista que a América do Sul apresenta altos índices de desigualdade social, o Brasil se encontra em 12º lugar dos 20 países mais desiguais do mundo.

Nesse contexto, em 1980 a sociedade civil e seus representantes começaram a se mobilizar através de campanhas nacionais, eventos, reuniões com o intuito de que os direitos das crianças e dos adolescentes fossem positivados na Carta Magna e para que o ECA fosse elaborado.

Dentre as mobilizações, é importante ressaltar que os atores da rede como o Pastoral do Menor, a CNBB, a Unicef, a Funabem e as Febens estaduais não só foram fundamentais para a corporação de uma arena pública sobre a agenda da criança e do adolescente mas também, foram essenciais no pressionamento do Estado para garantia de direitos de 2ª dimensão, ou seja, para criação de política públicas,

programas e destinação de recursos para esse público alvo (ANDION; GONSALVES; MAGALHÃES, 2023).

Em contrapartida, ainda se tinha enraizada a concepção reducionista a respeito dos direitos das crianças e adolescentes. Essa perspectiva se pautava em uma concepção hierárquica da sociedade, tratando as crianças e os adolescentes como seres inferiores e desprovidos de direitos próprios, a fim de exemplo, isso resta configurado no Programa Nacional Bom Menino lançado pelo presidente Sarney, que consistia em estimular empresas a empregar um adolescente (de 12 a 18 anos) para cada 20 funcionários, em troca de incentivos fiscais e tornava obrigatória a contratação destes em empresas estatais.

A partir da necessidade de redemocratização do Brasil, adveio a constituição cidadã de 1988 que prevê diversos direitos e garantias fundamentais extensíveis a todo ser humano. Dessa forma as crianças e adolescentes passaram a ser considerados pelo novo ordenamento, não apenas sujeito de direitos, mas sujeitos prioritários de direitos e de prestações estatais preferenciais.

Assim, o Estado não só passa a ter deveres frente a essas crianças e adolescentes, como também passa atuar de modo preventivo e não apenas a partir da identificação de um problema concreto.

Em 20 de novembro de 1989, foi adotado pela ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento de direitos humanos que comoveu o mundo internacional e nacionalmente, causou reformas nas legislações, nos entendimentos dos tribunais e acarretou na implementação de políticas públicas e consolidação da agenda de desenvolvimento internacional.

Assim, em 24 de setembro de 1990 o Brasil ratificou a Convenção, o que o influenciou a criar o artigo 227 da Constituição que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente; e a estabelecer o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual criou o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que busca assegurar a essa população todos os direitos fundamentais da pessoa humana, como também seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda na década de 1990, foram criados por meio das leis federais nº

8.479/1992, nº 8.642/1993 e nº 8.742/1993, a Secretaria Nacional de Projetos Educacionais Especiais, o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA) e a organização da Assistência Social, no intuito de promover ainda mais a atenção integral e articulação das tomadas de decisões dos atores que proporcionam o apoio à criança e ao adolescente.

Dessa forma, nos anos 2000 se deu início a queda da visão “punitiva” como caminho para resolução dos problemas, no caso para crimes cometidos contra crianças e vítimas de violência e fez emergir a necessidade de olhar a garantia de direitos enquanto proteção integral, ligada à promoção, prevenção a partir de políticas de universalização dos direitos; e a importância da família e das comunidades para a garantia desses direitos (ANDION; GONSALVES; MAGALHÃES, 2023).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 19 de Abril de 2006 cria a Resolução nº 113 que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo a articulação de uma rede intersetorial de organizações governamentais e não governamentais, a partir dos eixos estratégicos (promoção; defesa; e o controle da efetivação dos direitos), com o intuito de promover, defender e controlar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente em sua integralidade.

Dessa forma se criou o microssistema de proteção à vulneráveis e dentre essas necessidades de proteção, já havia sido percebido que havia necessidade de se criar um procedimento específico para o tipo de criança e adolescente de acordo com suas peculiaridades e adequar-se essas peculiaridades, no intuito de atender aos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Foi nesse contexto, entre o advento da nova Constituição e da promulgação da Lei 13.431 de 2017, esta última sendo aquela que, pela primeira vez, trouxe expressamente o instituto do depoimento especial diferenciando-o da escuta especializada, que alguns procedimentos foram casuisticamente criados por alguns órgãos, como por exemplo, o Juizado Da infância, de Porto Alegre, que desenvolveu um procedimento chamado de depoimento sem dano, para oitivas de crianças e adolescentes em sede judicial.

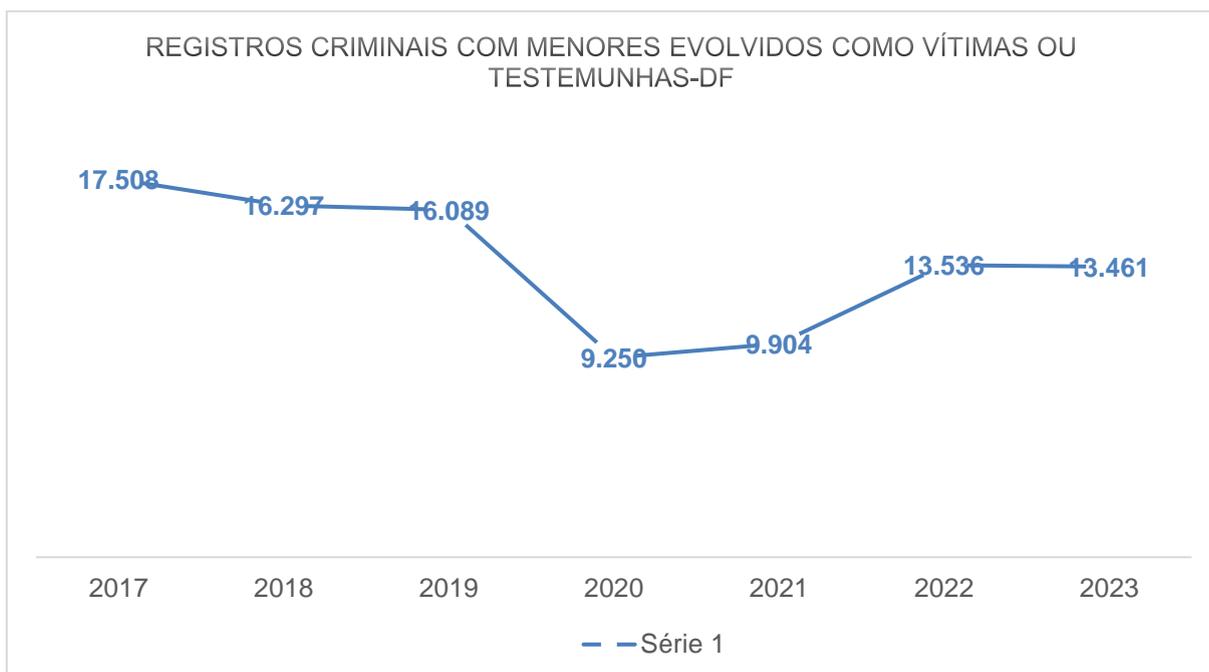
Destaca-se também o trabalho desenvolvido pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente- DPCA, da PCDF, criada a partir de 1999. Os servidores lotados nesta Delegacia Especializada foram elaborando e aperfeiçoando um procedimento, compilando boas práticas de protocolos até então existentes, nacional

e internacionalmente, que, aos poucos, a partir dos tempos e de acordo com os resultados obtidos, foi se adaptando para atender a peculiaridade do trabalho de polícia judiciária com o seu público-alvo, qual seja, as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nesse cenário que, tendo em vista a repercussão de uma violação no atendimento prestado à vítima de violência durante as investigações sobre um caso de estupro coletivo ocorrido em 2016 no Rio de Janeiro, em abril de 2017, o Projeto de Lei nº 3.792/2015 foi, em regime de urgência, transformado na Lei 13.431/2017, conhecida como Lei do Depoimento Especial, que estabeleceu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Vale ressaltar que essa lei ficou um ano de *vacatio legis* e passou a ser vigência a partir do ano seguinte, em abril de 2018, a partir de quando deveriam ser contempladas todas as finalidades, princípios, procedimentos e orientações por ela almejadas.

É nesse cenário que, diante da grande desigualdade social ainda existente no país, verifica-se que, somente no espaço temporal de 2019 a 2021, de acordo com o Fórum de Segurança Pública, foram totalizados 129.844 (cento e vinte e nove mil e oitocentos e quarenta e quatro) crianças e adolescente de 0 a 17 anos vítimas de violência no Brasil (REINACH, 2023).

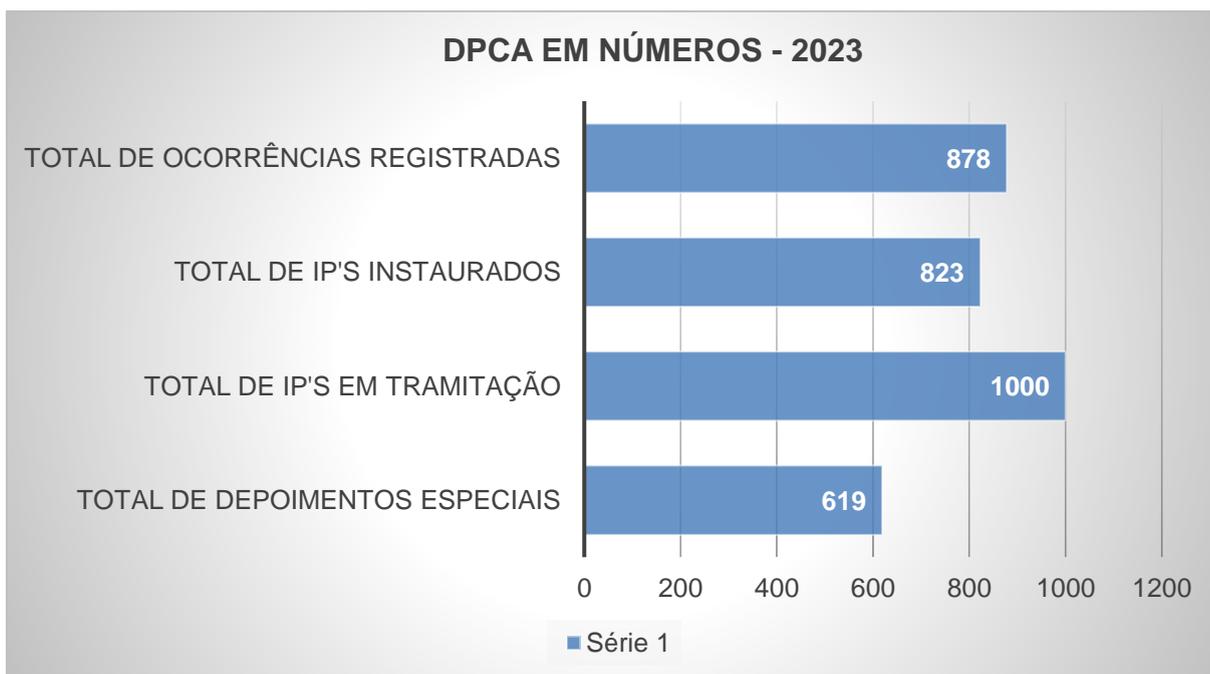
Fazendo o recorte para o Distrito Federal, é possível verificar que, de acordo com dados fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal, somam, no ano de 2023, em 13.461 registros criminais envolvendo infâncias e adolescências como vítimas ou testemunhas de violência, como demonstrado no gráfico abaixo (PCDF, 2023).



Fonte: PCDF, DATE – Divisão de Análise Técnica e Estatística (2023)

Isso significa que as delegacias vêm recebendo uma demanda crescente para o exercício de suas atribuições, em especial a DPCA-DF que, só em 2023, já registrou 878 ocorrências policiais, instaurou 823 novos procedimentos de investigação e possui cerca de 1000 cadernos apuratórios em tramitação na unidade (DPCA, 2023).

Através de um protocolo especial, os burocratas do nível de rua acima mencionados, servidores da Polícia Judiciária, têm se capacitado para acolher e atender de forma técnica e humanizada, crianças e adolescentes de acordo com suas peculiaridades, garantindo-lhes os devidos direitos, de caráter universal e indivisível, previstos na Carta Magna, inclusive o direito de se expressarem nos processos em que são vítimas, contabilizando um total de 619 relatórios de depoimento especial efetuados na DPCA-PCDF (DPCA, 2023).



Fonte: PCDF, DPCA- Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (2023)

7 LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO

7.1 Crianças e adolescentes estão protegidos no distrito federal?

Tendo em vista que a rede de proteção da criança e do adolescente é composta por órgãos das instâncias públicas e da sociedade civil. Dentre os órgãos integrantes tem-se uma divisão em eixos estratégicos de ações para operacionalizar os direitos da criança e do adolescente tanto na promoção, defesa e controle.

Dessa forma para efetivação desses direitos os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDPCA), devem articular entre si, agir de forma integrada sem hierarquia e respeitando a seara e a responsabilidade de cada unidade, a começar pela família, a comunidade em geral e o poder público **(Conforme a entrevistada A4)**.

No âmbito do eixo da promoção temos o Centro de Referência de Assistência Social- CRAS que trata mais da política preventiva, também se tem o Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS, a saúde, a educação e a segurança **(Conforme a entrevistada A4)**.

Já o eixo da defesa, fica encarregado por realizar o enfrentamento com a devida imposição dos direitos da criança e adolescente. Dessa forma, nesse eixo se concentram os órgãos da justiça e os órgãos de atuação jurídica como o conselho tutelar, varas, juízes, controladorias, ministério público e todo tipo de polícia **(Conforme a entrevistada A4)**.

Por último, o eixo do controle trabalha no sentido de fazer o controle de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes e é realizado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente presentes tanto na esfera federal quanto estadual e municipal **(Conforme a entrevistada A4)**.

O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, autônomo, permanente, encarregado de zelar pelos direitos da criança e responsável por articular com todos os órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos, ou seja, ele é o encarregado por realizar uma comunicação direta com os órgãos de execução de política pública, sendo eles o Centro 18 de Maio, Secretaria de Saúde, Ministério Público, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e as próprias Delegacias de Polícia **(conforme a entrevista A4)**.

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos do Poder Executivo, previstos no artigo 88, inciso II do ECA e suas atribuições perpassam por elaborar os Planos de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, controlar as ações de atendimento à infância e à juventude, gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Promotorias da Infância e Juventude são responsáveis por defender os direitos da criança e adolescente, através das medidas judiciais contidas no ECA.

A Defensoria Pública é um órgão do Sistema Judiciário que visa garantir o direito de assistência jurídica aos que não possuem condições de adquirir um advogado.

A DPCA Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) é uma unidade especialidade do Distrito Federal que apura ilícitos cometido em face de criança e adolescente ocorrido no DF.

Dito isso, apesar de o ECA estabelecer uma força integrada dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, o que se verifica é que cada órgão possui seu próprio protocolo de atendimento a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de crime.

Por outro lado, no âmbito da escuta especializada e do depoimento especial, o DF foi pioneiro na adoção de protocolos distintos que garantem condições especiais para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, exerçam o direito de serem ouvidos nos feitos judiciais e policiais que lhes dizem respeito: protocolo brasileiro de entrevista forense e o protocolo de polícia judiciária para depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência **(Conforme a entrevistada A5)**.

8 ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL SOB O OLHAR DOS ATORES ESTATAIS

Primordialmente, convém mencionar que o protocolo de polícia judiciária é necessário não só para quem trabalha na DPCA, mas a qualquer policial civil que trabalhe em circunscricional e faça depoimento com crianças e adolescentes **(conforme a entrevistada A2)**.

Dessa maneira o protocolo é para crianças de 3 a 11 anos e para adolescentes de 12 a 17 anos, seja vítima ou testemunha de crime. Convém ressaltar que quando se tem uma vítima de 3 a 7 anos incompletos, somente a DPCA pode fazer o depoimento especial dessa criança, no entanto, de 7 anos completos em diante, as seções das delegacias circunscricionais podem formalizar o depoimento especial e caso tiver alguma peculiaridade ou especificidade, mesmo não sendo atribuição exclusiva da DPCA, em determinadas circunstâncias a DPCA poderá realizar o depoimento **(conforme a entrevistada A2)**.

Além disso, é ofertado uma capacitação para os servidores da polícia civil e também a própria equipe da DPCA já capacitou mais de 500 policiais civis de outras

unidades da Federação para realização de uma escuta protegida que pode ocorrer na forma de escuta especializada ou depoimento especial

Nesse contexto, apesar da Constituição regulamentar o depoimento especial e escuta especializada, estes são o mesmo instituto com finalidades e aplicabilidades diferentes **(conforme entrevistado A1)**.

Na escuta especializada, a finalidade principal é para proteção, ou seja, ela deve ser realizada para proteção social, para provimento de cuidados em órgãos que são legitimados, como por exemplo, órgãos da saúde, da educação, da assistência social, da segurança pública e do conselho tutelar **(conforme entrevistado A1)**.

Dessa forma, a escuta deve ser realizada por profissionais capacitados e a principal finalidade é identificar a situação de vulnerabilidade, às origens e as demandas decorrentes das situações vulnerabilidade para assim fazer os devidos encaminhamentos **(conforme entrevistado A1)**.

Além disso, é importante frisar que a sua entrevista não é de diligência investigativa, ela tem uma limitação apenas para proteção social, limitação esta trazida pelo próprio decreto que regulamenta a lei nº 13.431 em seu artigo 19:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Por outro lado, o depoimento especial é uma modalidade específica de coleta de narrativa, que serve de instrumento para angariar elemento para investigação criminal, como por exemplo o fato delituoso, autor, modus operandi, condições de tempo e local **(Conforme o entrevistado A1)**.

Por este motivo, ele não só deve ser realizado quando a investigação está madura o suficiente para ser capaz de afirmar que não existem outros elementos que tem o condão de dispensar a realização daquele depoimento especial, mas também deve ser realizado por um profissional capacitado e habilitado para utilizar essas técnicas que constam no protocolo para garantir que o resultado final seja satisfatório, ou seja, se aproximar o máximo possível da verdade a partir do equilíbrio entre a apuração criminal e a observação do direito da criança e do adolescente.

Dessa forma, o protocolo e o momento em que é realizado permite a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e ao mesmo tempo garante a investigação criminal, algo que quando é feito em juízo se perde. **(Conforme o entrevistado A1)**.

De acordo com a entrevistada 3, verifica-se que apesar de ser o destinatário do inquérito policial de onde foi feito o depoimento especial, ou seja, autor da ação penal, o MPDF na prática possui um entendimento superficial acerca da diferença entre o depoimento especial e escuta especializada.

Uma vez que o Ministério Público de Violência Doméstica tem uma resistência do depoimento especial feito em sede policial quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 anos e quando em casos de violência sexual, conforme o artigo 11 da Lei Nº 13.431. Uma vez que a lei diz que se for o caso de ocorrer um depoimento especial, que seja através de prova antecipada, com garantia do contraditório.

9 RESULTADOS SOBRE O FLUXO DO ATENDIMENTO

Tendo em vista que a diferença entre escuta especializada e o depoimento especial, cabe ressaltar que o protocolo deve ser utilizado em uma última ração, ou

seja, se for constatado que tem outros elementos de prova que são suficientes para esclarecer materialidade, autoria, o depoimento especial é dispensado.

Com base nisso, a proteção em rede na sua íntegra foi um grande passo para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, no entanto, mais especificamente no eixo da defesa temos órgão que compõem esse sistema e não possuem o conhecimento de qual é a atribuição dos demais órgãos dentro de toda a engenharia do sistema de garantia de direito, e isso seja por falta de capacitação ou seja até por influências políticas acaba por prejudicar o direito diretor das crianças e dos adolescentes.

Como no caso do Ministério público de Violência Doméstica que tem uma resistência do depoimento especial na polícia, no que diz respeito a norma, porque a lei diz que se for o caso de ocorrer um depoimento especial, que seja através de prova antecipada, com garantia do contraditório. Quando é feito na delegacia, não tem um contraditório, então deveria ter que repetir essa prova em juízo para dar direito ao contraditório, assim estaria fazendo a oitiva duas vezes sobre o mesmo fato **(conforme com a entrevistadora 2)**.

Dessa forma lidamos com duas situações, a primeira é a questão da revitimização, a qual não se baseia em escutar mais de uma vez, ela decorre de uma situação repetitiva, no entanto que adveio de um tratamento inadequado.

Assim, o protocolo da DPCA garante mais o direito da criança e do adolescente do que o feito no judiciário não por falta de qualidade, mas pela própria natureza do procedimento **(conforme com o entrevistador 1)**.

No judiciário o procedimento é acusatório, desse modo o autor tem que ser ouvido e com isso ele vai desconstruir o que a criança, vítima falou. Já na DPCA se tem o elemento surpresa onde o qual o suposto autor nem sabe da realização daquela oitiva, garantindo dessa forma uma maior efetividade no resultado, uma vez que o fator de interferência externa é menor.

A segunda situação, perpassa pela falta de técnica da lei, uma vez que o juiz não pode decidir unicamente com base em peças de informação, ou seja, tudo o que é produzido na polícia é considerado apenas elementos de informação, sendo

necessário dessa forma, a realização dessas provas em juízo novamente **(conforme a entrevistada 2)**.

Entretanto o artigo 155 do CPP que explicita que o juiz não decidirá unicamente com base nas peças de informação, salvo prova cautelar e irrepetível e produção antecipada de prova **(conforme a entrevistada 2)**.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, se houvesse um mínimo de esforço seria possível, ainda de acordo com a entrevistadora 2, enquadrar o depoimento especial, não como uma produção antecipada de prova, mas como uma prova cautelar, com o contraditório diferido.

10- REDE INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO

Ao longo da elaboração deste trabalho, bem como durante todo processo de pesquisa bibliográfica, foi enfatizada a importância do compromisso e da formação profissional continuada para o melhor funcionamento da rede de proteção na busca da efetivação dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 bem como do Estatuto da Criança e do adolescente -ECA e da Lei nº 13.431.

Apesar de ao longo da residência só ter conseguido contato com membros da DPCA, Ministério Público e Conselho Tutelar, a realização das entrevistas foram de suma importância para entender se realmente cada profissional sabe a diferença entre a escuta especializada e o depoimento especial e para entender se eles sabem a importância disso para garantia de minimizar os efeitos da revitimização e

consequentemente para o bom funcionamento de toda estrutura que é o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Para além da criação da Lei 8.906, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, são muitas as conquistas desde a Lei 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979- Código de Menores até por exemplo a Lei Nº 13.431, conhecida pela Lei do Depoimento Especial.

No entanto, mesmo depois de 33 anos do ECA e 6 anos da Lei Nº 13.431, vislumbra-se que há problemas de implementação do SGDCA, uma vez que ainda não se tem uma comunicação sedimentada, ou seja, não há um fluxo certo onde todos os envolvidos na rede estão bem mapeados no DF.

Isso porque o órgão encarregado por fazer a comunicação direta dos órgãos que integram a rede, na maioria das vezes não sabe para quem exatamente enviar os fluxos, o que por sua vez prejudica na própria proteção à criança e ao adolescente e demanda desnecessariamente forças públicas, como no caso das forças policiais para investigar o mesmo fato.

Além disso, cabe mencionar que em uma atuação em rede, espera-se ações integradas e coordenadas entre os órgãos integrantes. No entanto, quanto a rede de órgãos que compõem o SGDCA verifica-se uma falta de consciência por parte dos servidores públicos de que são parte de algo maior e coletivo, para cumprir a sua finalidade protetiva.

Dito isso, segundo o autor (CEFAÏ, 2017) as políticas públicas se constroem a partir de problemas públicos, e o problema público é uma leitura da realidade, e essa construção pode ser um processo longo. Dessa forma, partindo do princípio de que a implementação está sempre em processo, o objetivo desta pesquisa visou compreender a participação em rede dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e verificar se os atores entrevistados são capacitados para realizar uma escuta protegida, seja por escuta especializada ou depoimento especial conforme seu âmbito de atuação.

O Distrito Federal tem uma bagagem de vinte e quatro anos acerca dessa questão social, demonstrando uma boa articulação profissional, principalmente

quando comparada a outras regiões do Brasil, no entanto longe de ser um modelo perfeito, há muitos avanços a serem feitos.

Dito o aspecto concreto, passamos ao aspecto abstrato das instituições e atores que as compõem a rede de proteção à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Observa-se que os burocratas do nível de rua que compõem as referidas instituições acabam limitando a participação intersetorial das ações em prol da questão social.

Isso porque o conjunto de práticas ou serviços destinados a lidar com os problemas complexos, ou seja, a intersetorialidade está inadequada em decorrências das orientações desencontradas, falta de clareza dos processos, desconhecimento dos papéis, falta de fluxos institucionalizados, falta de informação, ausência de pessoal interessado para o atendimento, espaço de conversa.

Dessa maneira, a partir dos ensinamentos da autora Sonia Fleury, foi possível a realização de uma análise sobre o SGDCA, com recorte na escuta protegida, no do DF, tendo em vista seus impactos a partir de uma perspectiva de desenvolvimento multidimensional.

No âmbito do desenvolvimento externo, foi possível identificar o pilar da equidade quando a Polícia Civil do DF, em parceria com a Universidade de Brasília e com a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, conseguiu desenvolver um Protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

Isso porque, o protocolo por meio de regras que norteiam a postura do policial consegue explorar o potencial da política para melhorar as comunidades, isto é para garantir os direitos da criança e do adolescente, alcançando assim um máximo de respeito ao estágio de desenvolvimento de cada vítima.

Quanto ao pilar da efetividade, verificou-se que apesar de o protocolo ter sido criado a 6 anos, desde sua edição este ainda não obteve nenhuma atualização que conseguisse constatar impactos da sua aplicação para as partes envolvidas, a segurança, a justiça, a própria vítima e sua família.

O último pilar é a participação, que restou qualificada como inadequada em detrimento de que uma vez acionada a rede de proteção, deveria haver a devida

articulação entre sujeitos, no mesmo nível de protagonismo, de setores diversos. No entanto o que de fato ficou verificado é que esta articulação acaba resultando em confusão, decisões unilaterais que ao invés de serem coordenadas e concentradas para um objetivo único, por consequência acabam não alcançando a proteção integral e eficaz a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

A governança por outro lado, se parece precária uma vez que não só os processos de tomada de decisão das instituições são desorganizados, mas também ocorre uma má gestão dos mecanismos de controle e supervisão, o que por consequência acarreta a prevalência do interesse pessoal sobre o bem comum, afetando diretamente a vida das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, buscou-se contribuir para melhorar o funcionamento do SGDCA no processo de implementação da ferramenta de gestão no Distrito Federal, evitando os efeitos da vitimização secundária e a violência institucional e evidenciando-se, para isso, a necessidade legal da promoção de capacitação continuada para os atores que compõe a rede de proteção.

Assim todos os profissionais que estão à frente dos atendimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime estarão aptos para entender corretamente suas próprias atribuições bem como as dos demais atores, estabelecendo um fluxo de comunicação e atuação bem integrada e articulada.

11- CONCLUSÃO

A justificativa que motivou a realização deste trabalho, esteve respaldada na intenção de contribuir junto ao sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. Isso significa que esta obra propôs identificar de que modo a Lei 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, está sendo implementada no Distrito Federal.

Desse modo, foram realizadas leituras acerca das normativas, bem como também foram realizadas entrevistas semiestruturadas com agentes públicos, a fim

de familiarizar-se com a realidade do DF. Foi possível identificar mecanismos que são poderosos instrumentos no enfrentamento da violência contra essas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como: parceria com a Universidade de Brasília para criação de um protocolo devidamente voltado para a questão social; uso de capacitação continuada e o fornecimento dessa capacitação pelo Brasil a fora.

Mesmo o DF, reconhecido como referência e criador do protocolo de polícia judiciária contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência enfrenta dificuldades na implementação.

Apesar dos avanços significativos advindos da normativa internacional e apesar de o Brasil ser considerado mundialmente como um dos países que possui um marco regulatório sintonizado com essas diretrizes internacionais, implementado principalmente por meio do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), verificam-se barreiras para a efetiva implementação dessas diretrizes no DF.

Em lato sensu, uma das barreiras perpassa na luta pelo poder e recursos, onde os interesses políticos e econômicos se sobrepõem às necessidades dos grupos vulneráveis, afetando assim, a eficácia da rede de proteção à criança e ao adolescente.

A outra barreira é inerente à dinâmica de poder dentro da própria rede de proteção. A precariedade na fiscalização ou a disfuncionalidade na articulação da rede, por vezes acaba incentivando um setor a assumir equivocadamente um papel de protagonista, invadindo a competência originária de outro ator. Isso fica claro quando se trata da competência da Polícia Judiciária para a realização de procedimentos especiais, como o depoimento especial.

É que, embora os demais setores do eixo de defesa do SGDCA não formalizem o atendimento a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência em um documento chamado de depoimento especial, por vezes acabam por fazê-lo na prática durante a escuta especializada, quando formulam perguntas com finalidade investigativa, questionando autoria, modos *operandis* e não de acolhimento e promoção de proteção.

No estrito senso, o que se percebe é a existência de desconexões entre o *habitus* dos burocratas do nível de rua e as realidades das crianças e adolescentes que deveriam ser protegidas em conjunto. Isso porque, seja pela falta de empatia ou pela falta de capacitação, os agentes muitas vezes não seguem o que realmente deveria ser feito, encontrando de modo unilateral soluções para o problema

Diante desse contexto, o que se pode fazer para mudar o rumo dessa história? Como podemos transformar essa realidade e colaborar para a melhor implementação da rede intersetorial para a proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no DF?

Como já apontado, em busca de uma melhor atuação da rede, que de fato vise uma ação integrada e coordenada entre os órgãos, é necessária uma capacitação em conjunto com todos os órgãos que compõem o SGDCA no DF e a criação de uma agenda para fortalecer e apontar caminhos mais eficientes e protetivos não voltados para ações pulverizadas e individuais, uma vez que não se protege o público-alvo que é as crianças e os adolescentes de forma desarticulada com os demais órgãos concernentes à temática.

Assim, é imprescindível a imutabilidade do entendimento dos diversos atores envolvidos, acerca de que do objetivo soberano do sistema é a busca da proteção integral da criança e do adolescente, conforme os ditames da nossa Carta Magna, que os coloca num pilar de prioridade tão elevado que o compromisso do Estado é transgeracional, onde este se compromete a garantir o atendimento as futuras gerações.

TABELA DE ENTREVISTADOS

Foram ouvidos entre servidores e servidoras do Ministério Público Do Distrito Federal, do Conselho Tutelar e da DPCA com representação dos diferentes cargos que compõem o órgão, incluindo cargos de liderança.

ENTREVISTADO (A)	ORGANIZAÇÃO
(entrevistado A1)	DPCA
(entrevistada A2)	DPCA
(entrevistada A3)	Ministério Público Do Distrito Federal
(entrevistada A4)	Conselho Tutelar

(entrevistada A5)	DPCA
-------------------	------

1. ROTEIRO DE ENTREVISTA

Nr.	QUESTÃO	FORMATO
1	Você participou de alguma capacitação para implementação do protocolo?	Fechada (Sim / Não)
2	Você conhece o protocolo?	Fechada (Sim / Não)
3	A capacitação ofertada pela instituição é suficiente para que o atendimento a criança e ao adolescente seja adequado nos termos da lei?	Fechada (Sim / Não)
4	O que você pensa sobre o protocolo?	Aberta
5	Você é capaz de reconhecer na prática a diferença entre depoimento especial e escuta especializada?	Aberta

6	Você acha que com a promulgação da Lei 13.431 e a criação do protocolo de polícia judiciária para depoimento especial de criança e adolescente houve uma melhora na comunicação entre os setores?	Aberta
7	Você acha que o protocolo aumentou a proteção das vítimas? Em que medida?	Aberta
8	Você acha que o protocolo evitou a revitimização das vítimas?	Fechada (Sim / Não)
9	Você acha que o protocolo contribuiu para a implementação da Lei 13.431?	Fechada (Sim / Não)
10	Quais resistências você identificou com a implementação do protocolo?	Aberta

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2020/2021**. 2021. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/04/anistia-internacional-informe-anual-2020-21_versao-revisada-01.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

ANDION, C.; GONSALVES, A. K. R.; MAGALHÃES, T. G. 30 anos de direitos da criança e do adolescente: uma análise da trajetória da política pública no Brasil. *Opinião Pública*, v. 29, p. 226–269, 26 maio 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crimes contra crianças e adolescentes**. Salvador: Juspodivm. 2022.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Resolução CONANDA nº 113 de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Seção 1, p.1, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, p. 24, 11 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 05 fev. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder. Simbólico**. 4a. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BENEVIDES, Jamille; DANIEL, Rosângela; BERWIG, Solange Emilene. **Políticas Públicas e Estatuto da Criança e do Adolescente – materialização dos direitos das crianças e adolescentes**. In: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Universidade Federal do Pampa Campos. São Borja, 18-22 ago. 2014. Disponível em: <https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/cienciapolitica/files/2014/06/Artigo-para-o-III-Buscando-Sul.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A ERA DA INFORMAÇÃO: ECONOMIA, SOCIEDADE E CULTURA**. VOLUME 1. A **SOCIEDADE**. EM REDE a. 6ª edição. TOTALMENTE. REVISTA. E AMPLIADA.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários a Lei do Sinase**. Dizer Direito, 23 jan. 2012. Disponível em: https://www.angra.rj.gov.br/downloads/SAS/sinase/comentarios_a_lei_12954_sinase.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

CAVALCANTE, Isabela Maria de Resende; OLIVEIRA, Vitor Santos. **Séculos de infância: a história dos direitos das crianças no contexto dos direitos humanos**. Revista JusNavegandi. Artigo, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/96028/seculos-de-infancia-a-historia-dos-direitos-das-criancas-no-contexto-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CEFAÏ, D. PÚBLICOS, PROBLEMAS PÚBLICOS, ARENAS PÚBLICAS... O que nos ensina o pragmatismo (Parte 2). Novos estudos CEBRAP, v. 36, p. 129–142, out. 2017.

CONANDA. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Institucional. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

FLEURY, S. Gestão das Redes de Políticas. In: XXVI. EnANPAD, 2002, Salvador, **Anais...** Rio de Janeiro: ANPAD, 2002, p.1-13.

LIPSKY, Michael. **Burocracia em nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos**. Brasília: ENAP. 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4158>. Acesso em: 05 fev. 2023.

LOIOLA, Elisabeth e MOURA, Suzana. **Análise de redes**: uma contribuição aos estudos organizacionais. In: Tânia Fisher (org.). *Gestão contemporânea, cidades estratégicas e organizações locais*, Rio de Janeiro: FGV. 1997, p. 53-68.

MAZZINI, Mariana; SANDIM, Tatiana Lemos; DINIZ, Ana Paula Rodrigues. Transversalidade e Intersetorialidade: mapeamento do debate conceitual no cenário brasileiro. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 10, n. 1, p. 22-33, 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/3515/351557762003/html/#redalyc_351557762003_ref5. Acesso em: 05 fev. 2023.

MDH. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Criança e Adolescente**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. 2011. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em: 05 fev. 2023.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica (NOB)**. 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf. Acesso em: 05 fev. 2023.

OLIVIERI, Laura. **A importância histórico-social das Redes**. Manual de Redes Sociais e Internet do Centro de Direitos Humanos, jan. 2003. Disponível em: <http://formacaorededefale.pbworks.com/w/page/11964988/Entendendo%20as%20Redes>. Acesso em: 05 fev. 2023.

PCDF. Polícia Civil do Distrito Federal. **Institucional**. Competências, 01 dez. 2022. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/competencias>. Acesso em: 01 fev. 2023.

PCDF. Polícia Civil do Distrito Federal. **Manual Para uso do Protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente**. 2019. Disponível em: https://www.pcdf.df.gov.br/images/documentos/Manual_DPCA_atualizado.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

PCDF, **DATE – Divisão de Análise Técnica e Estatística**, 2023.

PCDF, **DPCA- Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente**, 2023.

PEDROSA, Leyberson. **ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial**. Portal EBC – Empresa de Comunicação. Cidadania, 13 ago. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de (org). **Burocracia e políticas públicas no Brasil : interseções analíticas**. Brasília: IPEA. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3247>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SILVA, Analice. **Evolução Histórica da Família**. JusBrasil, 2015. Disponível em <https://analices.jusbrasil.com.br/artigos/339751378/evolucao-historica-da-familia>. Acesso em: 30 jan. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES; BETTINE, M. A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas: bases conceituais. [s.l.] Universidade de São Paulo. Escola de Artes, Ciências e Humanidades, 2021.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ UFSC, 2013.

MARTINS, A. P. A.; ARAÚJO, R. M. DE. **Política intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência: análise da implementação da Casa da Mulher Brasileira**. NAU Social, v. 10, n. 19, 31 out. 2019.

FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C.; ARPINI, D. M. **Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos**. Temas em Psicologia, v. 24, n. 2, p. 727–741, 2016.

REINACH, S. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. São Paulo, SP: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

WEBER, M. **Economy and Society: A New Translation**. [s.l.] Harvard University Press, 2019.